

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1231/79

Interessado: COLÉGIO "14 DE MARÇO", CAPITAL

Assunto: Convalidação de atos escolares praticados no período de 13 de fevereiro de 1978 a 19 de janeiro de 1979, nas Habilitações Profissionais de Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado e Técnico Assistente de Administração.

Relator: Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1439/79

CESE - Aprovado em 21/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Adolfo Salla, do Colégio "14 de Março", sito à Rua Homero Batista, 355, Vila Formosa, Capital, solicita do Sr. Coordenador da COGSP a homologação dos atos escolares praticados no período de 13.02.78 a 19.01.79, uma vez que a Portaria COGSP de instalação e funcionamento do estabelecimento só foi publicada no D.O. de 20 de janeiro de 1979 (ver fls. 4 e 5) para as Habilitações Profissionais de Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado e Técnico Assistente de Administração.

1.2 - Manifesta-se a fls. 66/67 o Sr. Supervisor Pedagógico. Em seu Histórico esclarece ter o curso iniciado atividades em 1978, com turma única de "educação geral", da 1ª série do 2º grau. Diz que "segundo o referido processo", isto é, o Processo nº 7824/77 - DRECAP-2, "a escola possui prédio próprio, vistoria das dependências e equipamentos, corpo docente habilitado, regimento e plano de curso aprovados", tendo a referida aprovação ocorrido em 01.02.78, (fls.13). No item "Vistoria e Período a homologar", acrescenta que "examinando a documentação" verificou equipamentos, habilitação do corpo docente, calendário escolar, currículo adotado, mapas de aulas previstas e dadas, diários de classe, livro de registro de matrícula, atas de resultados finais, históricos escolares, transferências (origem) e "demais exigências". Afirma que "foram cumpridos os atos escolares de acordo com o disposto no Regimento Escolar e no Plano de Curso", segundo pôde constatar pelos dados escriturados.

1.3 - Relaciona o mesmo Supervisor Pedagógico os elementos apresentados, por assunto (fls. 67) e emite seu Parecer conclusivo: "Atendidas às exigências do processo nº 7824/77 - DRECAP-2 e tendo em vista o interesse dos alunos, opinamos pela homologação dos atos escolares praticados em 1978 pelas turmas de Contabilidade, Administração e Secretariado do Colégio "14 de Março", conforme pleiteia a fls.02 o

Professor Adolfo Salla, mantenedor do educandário".

1.4 - Pronuncia-se, em seguida, o Sr. Assistente da Área do 2º grau, "analisando o processo a nível de DRECAP-2", pelo envio do mesmo à "COGSP, para expedição de competente portaria de homologação dos atos escolares praticados..." (fls.69/79).

1.5 - Estando de acordo, a Sra. Diretora Regional encaminha os autos à COGSP que se manifesta, através da Assessora, pelo envio a este Conselho. O que é feito pelo Sr. Coordenador, via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - Mais um caso de cursos iniciados sem a devida autorização. Por outro lado, pode-se constatar pelo número do processo 7824/77, da DRECAP-2, que a solicitação da Escola foi feita em 1977. Não encontramos nenhuma data referente à entrada do Processo. Não se sabe se foi encaminhado em tempo hábil ou se o foi somente no fim de 1977.

2.2 - Mesmo que a solicitação tenha se realizado antes do início dos cursos, que se efetuou em 13.02.78, este fato não justifica haver a Escola ministrado cursos sem a devida autorização de funcionamento, a qual foi dada em 19.01.79.

2.3 - Após minuciosa vistoria feita pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, como consta dos itens 1.2 a 1.4 do Histórico acima, foram por eles emitidos pareceres favoráveis à homologação dos atos escolares praticados pelos alunos na 1ª série de 2º grau, com turma única de "educação geral".

2.4 - No intuito de não prejudicar os alunos no prosseguimento de seus estudos, este Conselho pronunciou-se, em vários casos análogos, favoravelmente à convalidação dos atos escolares, quando se trata de fatos acontecidos antes da aplicação da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78 e também quando as autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação se pronunciam, após verificação, pela homologação dos mesmos. Citamos aqui alguns pareceres que se referem a assuntos semelhantes: Pareceres nºs. 51/79, 117/79, 659/79 e 1140/79; este último aprovado em 26.09.79.

2.5 - Como o caso presente, se enquadra dentro da jurisprudência estabelecida por este Conselho, e como a solicitação de autorização de funcionamento foi feita antes de iniciar os cursos pretendidos, votaremos favoravelmente pela convalidação dos atos escolares.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da 1ª série de 2º grau do Colégio "14 de Março", desta Capital, no período de 13 de fevereiro de 1978 a 19 de janeiro de 1979, bem como dos atos escolares subsequentes.

A Secretaria de Estado da Educação tomara as providências cabíveis para apurar as responsabilidades de tais irregularidades.

São Paulo, 17 de outubro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979.

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente